



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2173016 - RJ (2022/0224347-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
FÁBIO TEIXEIRA OZI - RJ165511
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
MARSELHE CRISTINA DE MATTOS - DF048621
HUGO VASCONCELOS LOULA - DF059761
AGRAVADO : WILCE TEREZINHA WERNECK TAVARES
ADVOGADO : WALTER DIAS - RJ211955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO INICIAL CUMULADO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. PROVA DA REVISÃO PERANTE O INSS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE VALOR. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão, contradição ou negativa de

prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal fluminense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Qualquer outra análise acerca da comprovação da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo INSS, da forma como trazida no apelo nobre, demandaria o imprescindível revolvimento da prova, o que é inviável nesta via, por força do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. O entendimento do acórdão recorrido está em plena sintonia com a orientação firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, no sentido de que, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido pela Previdência Pública após 1º março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro desse mesmo ano, se tiver integrado o respectivo período básico de cálculo (PBC), no percentual de 39,67% antes da conversão em URV, sob pena de violação do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/1994.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de dezembro de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2173016 - RJ (2022/0224347-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
FÁBIO TEIXEIRA OZI - RJ165511
FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512
MARSELHE CRISTINA DE MATTOS - DF048621
HUGO VASCONCELOS LOULA - DF059761
AGRAVADO : WILCE TEREZINHA WERNECK TAVARES
ADVOGADO : WALTER DIAS - RJ211955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO INICIAL CUMULADO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. PROVA DA REVISÃO PERANTE O INSS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE VALOR. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 568 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Não há que se falar em omissão, contradição ou negativa de

prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal fluminense, clara e fundamentadamente, dirimiu as questões que lhe foram submetidas.

3. Qualquer outra análise acerca da comprovação da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo INSS, da forma como trazida no apelo nobre, demandaria o imprescindível revolvimento da prova, o que é inviável nesta via, por força do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

4. O entendimento do acórdão recorrido está em plena sintonia com a orientação firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, no sentido de que, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido pela Previdência Pública após 1º março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro desse mesmo ano, se tiver integrado o respectivo período básico de cálculo (PBC), no percentual de 39,67% antes da conversão em URV, sob pena de violação do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/1994.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

WILCE TEREZINHA WERNECK TAVARES (WILCE) ajuizou ação de rito ordinário contra a FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS (BRASILETROS), buscando a condenação desta a fazer a inclusão do percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro/94, no cálculo do salário real de benefício da complementação de aposentadoria, por tempo de serviço, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas.

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais, para condenar a BRASILETROS: (i) a refazer o cálculo do salário real de benefício da complementação de aposentadoria, por tempo de serviço da Autora, aplicando o índice IRSM, como previsto na Lei n.º 10.999/04; e (ii) ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas e vincendas, a contar de 18/02/2009, corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento, pelos índices do TJRJ, com incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (e-STJ, fls. 417/420 e 526/527).

Inconformada, a BRASILETROS apelou.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Revisão de benefício previdenciário cumulado com pedido de pagamento das diferenças. Complementação de aposentadoria por tempo de serviço. Atualização irregular – IRSM fevereiro/1994 desconsiderado. Sentença de procedência. Manutenção. É devida a correção monetária no percentual de 39,67% nos salários de contribuição decorrentes da aplicação do IRMS referente ao mês de fevereiro de 1994 conforme entendimento pacificado na jurisprudência do STJ. Existência de previsão de aplicação dos índices utilizados pelo INSS no regulamento que rege a relação contratual entre as partes (e-STJ, fl. 584).

Os embargos de declaração interpostos pela BRASILETROS foram rejeitados (e-STJ, fls. 621/626).

Inconformada, a BRASILETROS manifestou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando a violação dos arts. (1) 489, § 1º, I e VI, e 1.022, I e II, ambos do NCPC, sustentando que permaneceu omissão e contradição pelo órgão julgador mesmo após a decisão dos embargos de declaração; (2) 373, I, do NCPC, aduzindo que não houve a comprovação de que o INSS teria implementado o reajuste previsto na Lei n.º 10.999/04; (3) 1º e 2º, ambos da Lei n.º 10.999/2004, defendendo que bem há *restrição imposta pela legislação ao grupo de indivíduos que faz jus à correção monetária*; e (4) 1º e 68, § 2º, ambos da LC n.º 109/2001, por entender que o reajuste pretendido não é aplicável ao sistema de previdência complementar privada (e-STJ, fls. 628/647).

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 668/674).

O apelo nobre interposto não foi admitido pelo TJRJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela BRASILETROS, oportunidade em que foi rebatido o óbice apontado, tendo ele reiterado os termos do seu recurso.

A contraminuta não foi apresentada (e-STJ, fl. 738).

Em decisão de minha lavra, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, a ele neguei provimento, nos termos do seguinte sumário:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO INICIAL CUMULADO COM PEDIDO DE PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO DEMONSTRADAS. PROVA DA REVISÃO PERANTE O INSS. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE

PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DE VALOR. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL DE 39,67%. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 756).

Nas razões deste agravo interno, BRASILETROS reiterou seu recurso especial e alegou, em suma, que ainda permanecem pontos omissos e/ou contraditórios no acórdão, bem como descabe falar na incidência das Súmulas n.ºs 7 e 568, ambas do STJ.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, 790/796).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões adotadas pela decisão recorrida.

(1) Da omissão e da contradição

Conforme foi salientado no julgado agravado, a BRASILETROS defendeu a ocorrência de (i) contradição no acórdão recorrido porque a *pretensão da Recorrida remeteria à atualização e reajuste das prestações mensais (com base na Lei n.º 10.999/2004) — tema que é regrado pelo art. 32 do Regulamento, segundo o qual as revisões devem ser feitas com base no IPC —, e, ao final, concluir que a Sr. Wilce pretende o recálculo do salário-real-de-benefício, sendo que a revisão do próprio valor da complementação não equivale a um reajuste e atualização*; e (ii) omissão quanto a insuficiência do documento que teria comprovado que o *benefício previdenciário*

concedido pelo INSS foi atualizado segundo as disposições da Lei nº. 10.999/2004 (sic., e-STJ, fls. 628/647).

Entretanto, não merece respaldo tal assertiva, uma vez que o Tribunal fluminense, de forma clara e fundamentada, expressamente, no julgamento dos embargos declaratórios, manifestou que

[...] Não assiste razão ao embargante.

Os embargos de declaração não têm a finalidade ontológica de um recurso através do qual se busca a reforma da decisão, visa ao esclarecimento de pronunciamento obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, suprir um erro material no julgado.

A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração é aquela verificada entre as proposições do próprio acórdão, o que não ocorreu no presente caso.

Alega a embargante que o acórdão se contradiz ao afirmar que o pedido autoral consiste na revisão dos critérios utilizados para cálculo do valor do salário-real-de-benefício e que o artigo 32 do Regulamento nº. 003 se aplica apenas ao reajuste e atualização das prestações mensais pagas, mas deixa de aplicá-lo para determinar a utilização do artigo 12, inciso I, do mesmo regulamento.

Porém, no acórdão embargado restou evidente o entendimento do colegiado no sentido de que o supramencionado artigo 32 aplica-se expressamente a uma forma específica de reajuste dos benefícios de prestação mensal pagos pela agravante, qual seja, o reajuste anual decorrente de dissídios coletivos anuais que viessem a ser celebrados.

Confira-se o trecho do julgado contido à fl. 596 (grifos acrescidos):

“(...) Por outro lado, o artigo 32 do Regulamento nº. 003 trata do reajuste anual que os benefícios de prestação mensal pagos pela Brasiletro vão sofrer por força de dissídio coletivo anual, matéria específica que não foi veiculada no pedido autoral. Dessa forma, não há que se falar em aplicação deste artigo ao presente caso. (...)”

No mesmo sentido, o referido artigo 32, in verbis (grifos e sublinhados acrescidos):

Art. 32º Os valores dos benefícios de prestação mensal da BRASILETROS serão reajustados nos mesmos meses em que forem realizados os dissídios coletivos anuais por parte da patrocinadora, pelo Índice de Preços ao Consumidor – IPC da Fundação IBGE ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º A cada mês em que, por força de ocorrência de dissídio coletivo anual na patrocinadora, forem reajustados

os benefícios de prestação mensal da BRASILETROS, se garantirá para esses benefícios um valor mensal mínimo igual ao valor apurado entre 90% (noventa por cento) do benefício mensal atualizado, desde o primeiro mês em que for concedido dissídio coletivo pela patrocinadora, posterior à data de concessão desse benefício, pelo índice de reajuste coletivo concedido a cada dissídio anual pela patrocinadora e o benefício mensal atualizado na forma prevista no “caput” deste artigo.

O pedido autoral de revisão do benefício de complementação de aposentadoria não se fundamenta em dissídio coletivo anual celebrado pela embargante e sim em erro no cálculo do salário-real-de-benefício ao não considerar o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, que define o valor final do benefício a ser pago à embargada.

Por sua vez, como bem ressaltado pelo acórdão recorrido à fl. 595, é o artigo 12, inciso I, do Regulamento nº. 003 que versa sobre os critérios de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição a serem utilizados para cálculo do salário-real-de-benefício que definirá o valor do benefício a ser pago pelo agravante (grifos e sublinhados acrescidos):

“(...) Nesse sentido, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau, pois é o artigo 12 do Regulamento nº. 003 que versa sobre os critérios de correção dos salários-reais-de- contribuição para fixação do valor do salário-real-de- benefício, no seu inciso I.

O texto contratual é expresso no sentido de que serão utilizados os “mesmos índices utilizados pelo INPS” para correção dos 24 primeiros salários-reais-de-contribuição e “pelos Índices de Preços ao Consumidor – IPC da Fundação IBGE” para os 12 últimos:

Art. 12º O salário-real-de-benefício corresponderá às seguintes médias conforme o tipo de complementação, excluídos dessas médias o 13º salário-real-de-contribuição:

I – para as complementações de aposentadoria não decorrentes de invalidez, a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-reais-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de início da complementação, sendo os 24 (vinte e quatro) primeiros corrigidos pelos mesmos índices utilizados pelo INPS no cálculo do seu salário-de-benefício e os 12 (doze) últimos corrigidos, mês a mês, pelos Índices de Preços ao Consumidor – IPC da Fundação IBGE, entre o mês de referência e o mês de concessão da complementação pela BRASILETROS. (...)”

Ademais, não há que se falar em omissão do julgado por não ter analisado a ausência de provas sobre a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo INSS. Pois, ao contrário do que faz acreditar a recorrente, a consulta de fl. 26, emitida pelo INSS, é nítida e clara, comprovando que o benefício de aposentadoria da

autora foi automaticamente atualizado segundo as disposições da Lei nº. 10.999/2004.

Ressalte-se, ainda, que a dissociação entre o entendimento do julgado e aquele defendido pela parte em relação à valoração da prova e aplicação da norma legal não configura contradição, obscuridade ou omissão a ser corrigida por embargos de declaração.

Na verdade, o que se denota dos presentes embargos é que a embargante pretende a revisão integral do julgado pela via estreita dos embargos de declaração, o que é vedado pelo ordenamento jurídico (e-STJ, fls. 621/626 - sem destaques no original).

Não há que se falar, portanto, em omissão, pois, a pretexto da alegação de ofensa ao art. 1.022 do NCPC, o que buscou a BRASILETROS foi apenas manifestar o seu inconformismo com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável, não se prestando a estreita via dos embargos de declaração a promover o re julgamento da causa, já que inexistentes quaisquer dos vícios elencados no referido dispositivo da lei adjetiva civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DANOS MORAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. Verifica-se que o Tribunal estadual analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.500.162/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 25/11/2019, DJe 29/11/2019 - sem destaque no original).

Como se vê, o acórdão recorrido, **ao contrário do que BRASILETROS quer fazer crer**, foi claro e fundamentado no sentido de que (i) não há que se falar em contradição porque o art. 32 do Regulamento n.º 003 aplica-se expressamente a reajuste anual decorrente de dissídios coletivos anuais que viessem a ser celebrados, mas que a pretensão autoral de revisão do benefício de complementação de

aposentadoria se fundamenta em erro no cálculo do salário-real-de-benefício ao não considerar o IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994, que define o valor final do benefício a ser pago à embargada; e (ii) descabe falar em omissão acerca da alegada ausência de provas sobre a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo INSS, tendo em conta que a consulta de fl. 26, emitida pelo INSS, é nítida e clara, comprovando que o benefício de aposentadoria da autora foi automaticamente atualizado segundo as disposições da Lei nº. 10.999/2004 (e-STJ, fls. 624/625), constata-se que não há nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, mas sim mero inconformismo da BRASILETROS.

Além disso, cumpre ressaltar que o col. Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação de que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (REsp nº 218.528/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 7/2/2002).

Assim, a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela contradição entre proposições do próprio julgado. Contradição externa não abre a possibilidade de oposição de embargos declaratórios.

Confirmam-se os seguintes precedentes nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO. CONTRADIÇÃO INTERNA DO JULGADO. AUSÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

4. Finalmente, o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ.

5 Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no RMS nº 46.618/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 16/3/2015 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela interna no julgado embargado, e não entre a decisão recorrida e a tese defendida na instância ordinária.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(2) e (3) Da alegada afronta aos arts. 373, I, do NCPC; e 1º e 2º, ambos da Lei n.º 10.999/2004

No que se refere ao tema, a BRASILETROS aduziu que não houve a comprovação de que o INSS teria implementado o reajuste previsto na Lei n.º 10.999/04; bem como de que há *restrição imposta pela legislação ao grupo de indivíduos que faz jus à correção monetária* (e-STJ, fls. 628/647).

Entretanto, o Tribunal fluminense, soberano na análise fático-probatória, consignou que:

[...] não há que se falar em omissão do julgado por não ter analisado a ausência de provas sobre a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo INSS. Pois, ao contrário do que faz acreditar a recorrente, a consulta de fl. 26, emitida pelo INSS, é nítida e clara, comprovando que o benefício de aposentadoria da autora foi automaticamente atualizado segundo as disposições da Lei nº. 10.999/2004 (e-STJ, fl. 625 - sem destaques no original).

Desse modo, consoante já consignado na decisão agravada, qualquer outra análise acerca da comprovação da revisão do benefício previdenciário de aposentadoria pelo INSS, da forma como trazida no apelo nobre, demandaria o imprescindível revolvimento da prova, o que é inviável nesta via, por força do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA TRABALHISTA. INCLUSÃO NOS CÁLCULOS DE PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REPETITIVO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO REGULAMENTAR. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

[...]

4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.612.751/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022 - sem

destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 2. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 3. HORAS EXTRAS. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS PELA JUSTIÇA TRABALHISTA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. EQUILÍBRIO ATUARIAL E FONTE DE CUSTEIO. OBSERVÂNCIA. 4. DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 5. CÁLCULO DO SALÁRIO PARTICIPAÇÃO. ALTERAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 6. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 7. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. A alteração das conclusões adotadas nas instâncias ordinárias (quanto ao cálculo para aplicação do salário participação) demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, providências vedadas nesta instância especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.

6. [...]

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.955.109/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022 - sem destaques no original)

(4) Do índice aplicável à revisão da renda mensal inicial do benefício de complementação de aposentadoria

Por derradeiro, cinge-se a controvérsia em definir se é possível a aplicação do IRSM de 39,67% de fevereiro de 1994 para a apuração do salário real de benefício previdenciário de ex-funcionário da BRASILETROS.

Com relação ao tema, a Corte fluminense assim decidiu:

[...] Trata-se de Ação Declaratória cumulada com Cobrança de Benefício Previdenciário proposta por WILCE TEREZINHA WERNECK TAVARES, objetivando compelir a ré, FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL – BRASILETROS, ao recálculo do complemento de sua aposentadoria com a aplicação do percentual de 39,67%, referente ao IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo, do mês de fevereiro de 1994 no cálculo do salário-real-de-benefício da apelada, além do pagamento das diferenças vencidas no quinquênio pretérito do ajuizamento da presente demanda e vincendas.

[...]

Na peça inicial, disse a demandante que sofreu prejuízo ante a não

atualização do seu salário de benefício de março de 1994 pelo índice de variação do IRSM em fevereiro de 1994, tendo em vista que a autarquia não teria considerado para correção do salário-real-de-benefício a variação integral da IRSM do mês de fevereiro de 1994, em desrespeito à Lei nº. 10.999/2004.

A matéria debatida nestes autos foi pacificada pela jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, havendo previsão no regulamento do benefício de previdência privada de utilização dos mesmos critérios adotados pelo INSS para atualização dos salários de contribuição, o participante aposentado após março de 1994 faz jus à correção monetária dos seus salários de contribuição com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%.

[...]

Ademais, importante ressaltar que também está pacificada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o INSS deve proceder à correção monetária dos salários de contribuição do beneficiário com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%.

[...]

A tese da recorrente de aplicação do artigo 32 do Regulamento nº. 003 da Brasileiros não merece prosperar, pois o pedido autoral consiste na revisão do salário-real-de-benefício da complementação de aposentadoria por tempo de serviço da apelada. Em outras palavras, a presente ação versa sobre os critérios utilizados pela apelante para fixação do valor da complementação de aposentadoria pago à recorrida.

Nesse sentido, agiu acertadamente o magistrado de primeiro grau, pois é o artigo 12 do Regulamento nº. 003 que versa sobre os critérios de correção dos salários-reais-de-contribuição para fixação do valor do salário-real-de-benefício, no seu inciso I.

O texto contratual é expresso no sentido de que serão utilizados os “mesmos índices utilizados pelo INPS” para correção dos 24 primeiros salários-reais-de-contribuição e “pelos Índices de Preços ao Consumidor – IPC da Fundação IBGE” para os 12 últimos:

Art. 12º O salário-real-de-benefício corresponderá às seguintes médias conforme o tipo de complementação, excluídos dessas médias o 13º salário-real-de-contribuição:

I – para as complementações de aposentadoria não decorrentes de invalidez, a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-reais-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês de início da complementação, sendo os 24 (vinte e quatro) primeiros corrigidos pelos mesmos índices utilizados pelo INPS no cálculo do seu salário-de-benefício e os 12 (doze) últimos corrigidos, mês a mês, pelos Índices de Preços ao Consumidor – IPC da Fundação IBGE, entre o mês de referência e o mês de concessão da complementação pela BRASILETROS.

Por outro lado, o artigo 32 do Regulamento nº. 003 trata do reajuste anual que os benefícios de prestação mensal pagos pela Brasileiro vão sofrer por força de dissídio coletivo anual, matéria específica que não foi veiculada no pedido autoral. Dessa forma, não há que se falar em aplicação deste artigo ao presente caso.

Não merece, portanto, qualquer a reparo a bem lançada sentença, que, em consonância com a Corte Superior, reconhece o direito ao recálculo da complementação de aposentadoria da apelada com a inclusão do percentual de 39,67% referente ao IRSM – Índice de Reajuste do Salário Mínimo, do mês de fevereiro de 1994, aos seus 24 primeiros salários-reais-de- contribuição.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso. Honorários advocatícios de sucumbência fixados, ao final, em 12% (doze por cento) sobre o proveito econômico, com base no artigo 85, § 11, do CPC (e-STJ, fls. 583/596 - sem destaques no original).

Conforme já salientado no julgado impugnado, o entendimento acima está em plena sintonia com a orientação firmada no âmbito das duas Turmas que compõem a eg. Segunda Seção desta Corte, no sentido de que, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido pela Previdência Pública após 1º março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro desse mesmo ano, se tiver integrado o respectivo período básico de cálculo (PBC), no percentual de 39,67% antes da conversão em URV, sob pena de violação do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/1994.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n.º 656.575/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 16/8/2016; EDcl no AgRg no Ag n.º 1.071.244/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 12/2/2015; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp n.º 1.372.501/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/12/2014, e AgRg no Ag n.º 970.305/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 26/2/2013.

Essa orientação foi posteriormente adotada pelo Governo Federal, que editou a Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, a qual autorizou, no art. 1º, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, *recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

Assim, no caso vertente, observa-se que havia previsão no regulamento do plano de previdência privada de aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pela Previdência Social para a atualização dos salários reais de contribuição dos últimos 36 meses anteriores ao pedido para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário suplementar.

Como WILCE se aposentou aos 9/12/1994 (cf. e-STJ, fl. 5) e requereu a

complementação de aposentadoria, faz jus à aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 (39,67%), utilizado posteriormente pelo INSS para a atualização de seus salários de contribuição, já que tal mês de referência integrou o respectivo período básico de cálculo, merecendo revisão, portanto, sua renda mensal inicial.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes julgados:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. VALOR. REVISÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994. PERCENTUAL. APLICAÇÃO. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE. PLANO DE BENEFÍCIOS. REGULAMENTO. PREVISÃO NORMATIVA. FONTE DE CUSTEIO E EQUILÍBRIO ATUARIAL DO FUNDO. OBSERVÂNCIA.

[...].

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, na atualização dos salários de contribuição de benefício concedido pela Previdência Pública após 1º março de 1994, deve ser incluído o IRSM de fevereiro do mesmo ano, se tiver integrado o respectivo período básico de cálculo (PBC), no percentual de 39,67% (trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), antes da conversão em URV, sob pena de violação do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/1994. Orientação adotada posteriormente pelo Governo Federal quando da edição da Medida Provisória nº 201/2004, convertida na Lei nº 10.999/2004.

4. Havendo previsão no regulamento do plano de previdência privada de aplicação dos mesmos índices de correção monetária utilizados pela Previdência Social para a atualização dos salários reais de contribuição dos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao pedido de complementação de aposentadoria, o participante aposentado após março de 1994 faz jus à revisão de sua renda mensal inicial com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 (39,67% - trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento), utilizado posteriormente pelo INSS, para a atualização de seus salários de contribuição, já que tal mês de referência integrou o respectivo período básico de cálculo. Precedente da Quarta Turma.

5. O IRMS de fevereiro de 1994 (39,67% - trinta e nove vírgula sessenta e sete por cento) é apenas um índice de correção monetária, cuja adoção estava prevista no regulamento do plano de benefícios, não havendo falar em falta de fonte de custeio, além disso, a entidade de previdência privada não pode se escudar no argumento de afronta ao equilíbrio econômico-actuarial do fundo previdenciário se não levou o indexador em consideração para fazer periodicamente os cálculos atuariais e suas previsões de pagamento, prejudicando o assistido com tal ato omissivo.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.735.365/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 8/3/2021, DJe 12/3/2021 - sem destaque no original).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE REVISÃO DO CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). APLICAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. "Tratando-se de pedido de revisão do benefício de complementação de aposentadoria, mediante a correção dos salários de contribuição utilizados para o cálculo do salário real de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Concedido o benefício de complementação de aposentadoria após 1º de março de 1994, e havendo previsão no plano de benefícios de utilização dos mesmos critérios adotados pelo INSS, é devida a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994, na hipótese de a contribuição desse mês de competência ter sido computada no cálculo do salário real de benefício" (REsp n. 1.073.263/PR, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 17/12/2015). Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp 1.858.140/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 22/6/2020, DJe 26/6/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA FUNDAÇÃO RÉ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. "A patrocinadora não possui legitimidade passiva para litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança, em virtude de sua personalidade jurídica autônoma" (Tema/Repetitivo 936/STJ).

3. Concedido o benefício de complementação de aposentadoria após 1º de março de 1994, e havendo previsão no plano de benefícios de utilização do mesmo índice de reajuste adotado pelo INSS, é devida a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994, na hipótese de o salário de contribuição desse mês de competência ter sido considerado no cálculo do salário real de benefício. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp 1.719.686/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/5/2020, DJe 28/5/2020).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. IRSM. FEVEREIRO DE 1994 (39,67%). APLICAÇÃO.

[...].,

2. *Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, concedido o benefício de complementação de aposentadoria após 1º de março de 1994, e havendo previsão no plano de benefícios de utilização do mesmo índice de reajuste adotado pelo INSS, é devida a revisão do salário de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, correspondente do IRSM de fevereiro de 1994, na hipótese de o salário de contribuição desse mês de competência ter sido considerado no cálculo do salário real de benefício.*

3. *Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.*

4. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1.714.487/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 21/10/2019, DJe 29/10/2019).

Com igual entendimento, confirmam-se ainda os precedentes: REsp 1.703.120/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 5/6/2018, DJe 11/6/2018; e AgInt no REsp 1.717.527/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 6/12/2018, DJe 19/12/2018.

Por conseguinte, estando o acórdão recorrido em plena consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, incide, no ponto, a Súmula n.º 568 do STJ, segundo a qual *o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.173.016 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0224347-9

Número de Origem:

00091951320148190002 202224504781 91951320148190002

Sessão Virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002

FÁBIO TEIXEIRA OZI - RJ165511

FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

MARSELHE CRISTINA DE MATTOS - DF048621

HUGO VASCONCELOS LOULA - DF059761

AGRAVADO : WILCE TEREZINHA WERNECK TAVARES

ADVOGADO : WALTER DIAS - RJ211955

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO AMPLA DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS

ADVOGADOS : MARICI GIANNICO - SP149850

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002

FÁBIO TEIXEIRA OZI - RJ165511

FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA - RJ175512

MARSELHE CRISTINA DE MATTOS - DF048621

HUGO VASCONCELOS LOULA - DF059761

AGRAVADO : WILCE TEREZINHA WERNECK TAVARES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/11/2022 a 05/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de dezembro de 2022